

Nº da proposição 00241/2019 Data de autuação 08/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ANTONIO GRANJA

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 269/18 - DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nº da proposição 00269/2018 Data de autuação 05/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ANTÔNIO GRANJA

Ementa:

DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº do documento: (S/N)Tipo do documento:

PROJETO DE LEI QUE DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO O GINÁSIO LOCALIZADO NO DIST. DE Descrição:

FIGUEIREDO

Autor: 99046 - ANTÔNIO GRANJA 99046 - ANTÔNIO GRANJA Usuário assinador:

05/12/2018 12:58:57 Data da criação: Data da assinatura: 05/12/2018 13:21:03



GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: ANTÔNIO GRANJA

PROJETO DE LEI 05/12/2018

> PROJETO DE LEI Nº /2018

DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

- Art. 1º Fica denominado de Nilon de Oliveira Barroso o ginásio localizado no distrito de Figueiredo, no município de Jaguaruana, Estado do Ceará.
- Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Nascido e criado na comunidade do Figueiredo, em Jaguaruana, Nilon Barroso formou-se em Agronomia pela Universidade Federal do Ceará – UFC e, muitos anos depois, após voltar a morar em sua terra natal, formou-se também em pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA.

Trabalhou por quase toda sua vida no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS em vários estados do país, mas sempre desejou voltar à Terra da Rede para se aposentar e viver até o fim de sua vida.

Foi professor do Centro Educacional Cônego Agostinho, lecionando as disciplinas de estatística aplicada à educação, matemática, geometria e biologia. Ainda no Cônego Agostinho, foi presidente financeiro, diretor, vice-diretor e membro da entidade mantenedoura do Cônego Agostinho - SOPASA.

Como político, onde prestou serviços à população jaguaruanense, foi vereador e presidente da Câmara Municipal de 1967 a 1970, em uma época na qual vereador não recebia salário, demonstrando, assim, sua paixão pela cidade e pelo seu povo. Posteriormente, foi vice prefeito no primeiro mandato do Zé Augusto, nos anos de 1993 a 1996.

Após se aposentar, não quis deixar de prestar serviços à cidade e trabalhou na Secretaria do Meio Ambiente e foi coordenador da banda municipal, onde exerceu o cargo voluntariamente com muita paixão e dedicação.

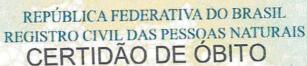
Ao longo de sua vida, construiu uma família com 06 filhos e 4 netos.

ANTÔNIO GRANJA

alin

DEPUTADO (A)





NOME:

NILON DE OLIVEIRA BARROSO

CPT

026.655.813-53

MATRÍCULA:

020370 01 55 2018 4 00198 240 0085583 91

SEXO Masculino

SAR IURIU CAVALUANTI FILHO

JORGE RIBEIRO CAVALCANTA TAPLA VALESKA B. A CAVALCANT

UNDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 80 anos

NATURALIDADE

Jaguaruana-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG Nº 131379 SSP/CE emitido em 25/07/1967, CPF Nº 026,655.813-53 ELEITOR Sim

Filho de AUGUSTO PEREIRA BARROSO e de LAURA DE OLIVEIRA BARROSO. Residência do falecido: rua ArArquiteto Reginaldo Rangel, nº 115, apto. 1804, Coco, Fortaleza-CE

DATA É HORA DE FALECIMENTO

Nove de agosto de dois mil e dezoito, às 7h20min.

DIA 09 MES 08

ANO 2018

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE - FORTALEZA - CE

CAUSA DA MORTE

insuficiencia respiratoria, sindrome consuptiva, hepato carcinoma

SEPULIAMENTO CREMAÇÃO

cemiterio Parque Santana em Jaguaruana - CE

DECLARANTE

FELIPE LIMA BARROSO, CNH Nº 1407061774-detran-CE CPF/MF Nº 027.480.933-80, profissão emprsario, estado civil casado, residente av. Josde Bastos, 4717, apto. 302, Bela Vista.

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MEDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O OBITO

Patricia Lopes Gaspar, CRM 16458

AVERBAÇÕES ANOTAÇÕES À ACRESCER

Ato registrado no Livro C-198, às folhas 240, sob o nº 85583. Data do registro: 16 de agosto de 2018. Não deixou testamento conhecido, deixou bens a inventariar, se era eleitor, ignora se deixou 6 filho(a)maiores. Declaração de óbito nº 25442812-6.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO

NÚMERO

DATA EXPEDIÇÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

DATA DE VALIDADE

131379

25/07/1967

SSP/CE

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO

Registro Civil das Pessoas Naturais

COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

Jorge Ribeiro Cavalcânti - Oficial Titular

Nadia Valeska Benevides Alencar Cavalcânti - Substituto

Rua Sete de Setembro, 160 - Parangaba

CEP: 60720-080 - Telefone: 85.3245-1908

Isento do pagamento de emolumentos

Válido somente com selo de autenticidade

Digitado por: andrealucia

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Fortaleza, 16 de agosto de 2018.

Valescka Diogo de Souza Escrevente Autorizada (No impedimento ocasional de Titular)

REGISTRAL CIVIL Nascimento e Óbito Nº AD 305829



Dencedira

00066940

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA DE EXPEDIENTE

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99735 - AUDIC MOTA.

Data da criação: 06/12/2018 14:36:51 **Data da assinatura:** 07/12/2018 11:17:21



PLENÁRIO

DESPACHO 07/12/2018

LIDO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUESUsuário assinador:99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

Data da criação: 10/12/2018 12:03:50 **Data da assinatura:** 10/12/2018 12:14:09



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 10/12/2018

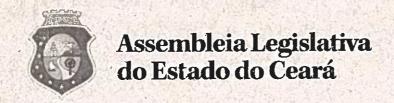
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Oficio nº 169/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00269/2018, de autoria do Exm[®]. Sr. DEPUTADO ANTONIO GRANJA, que denomina de NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido GINÁSIO:

- 1. Se efetivamente o GINÁSIO foi ou está sendo construída com recursos públicos de Estado do Ceará;
- 2. Se o GINÁSIO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual:
- 3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
- 4. Se a sua construção já foi concluída;
- 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTISSIMO SENHOR SILVIO GENTIL CAMPOS JUNIOR DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E **ENGENHARIA - DAE. NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza - Ceará Procuradoria | Anexo Sen. Cesar Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710





SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

N° DO PROCESSO: 10212259/2018

DATA: 12/12/2018

HORA: 10:31

ORIGEM

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Janaina Porocolo

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES ENCAMINHO OF. 169/2018-PRPC REF. AO PROJETO DE LEI 00269/2018 DE AUTORIA DO DEP. ANTONIO GRANJA QUE DENOMINA DE NILON FIGUEIREDO NO MUNICIPIO DE JAGUARUANA
AUTOR(ES) ASSEMBLEIA/PROCURADORIA/WALMIR ROSA DE SOUSA	FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
DAE - PROTOCOLO	DAE - PROTOCOLO	12/12/2018	VERA MARCOLINO
DAE - PROTOCOLO	DAE - SUPER	12/12/2018	VERA MARCOLINO
SUPER-DAE	PROTOCOLO -DAE	73/19/18	Resaguión
Protocelo Day	assemblea	13112111	Salaus
Protacolo avandeia	Procevadoria	13/12/18	Quius-
		3 - 17 A	
			No. 19 Carlot
		2- NOV. — 111. NOV. — — — — — 20°	

Impressão realizada por

VERA LÜCIA MARCOLINO - DAE/PROTOCOLO







Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Ofício nº 169/2018-PROC.

Senhor Secretário:

10 10077733 9 DATE

departamento de Arquitetura e Engenharia

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00269/2018, de autoria do Exmº. Sr DEPUTADO ANTONIO GRANJA, que denomina de NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **GINÁSIO**:

- Se efetivamente o GINÁSIO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2. Se o **GINÁSIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- 3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
- 4. Se a sua construção já foi concluída;
- 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE. NESTA CAPITAL

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710









Oficio n979/ 2018-SUPER

Fortaleza, 13 de dezembro de 2018

Sr. Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao oficio nº 169/2018–PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) Ginásio no distrito de Figueiredo, no Município de Jaguaruana-CE.

- O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
- 3. A Unidade ainda não foi denominada oficialmente;
- 4. A construção não foi concluída (em execução);
- 5. A construção do Ginásio está com 75% dos serviços executados.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Artur Edísio Meira Façanha Superintendente Adjunto do DAE

> Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE Avenida Alberto Craveiro, 2.775 - Castelão CEP: 60861-211 – Telefone: 085 3487.8844 - Fortaleza - Ceará





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO				
Nº PROCESSO: 10212259/2018	DE: SUPER / DAE			
INTERESSADO: Dep. Antonio Granja	PARA:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ			
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00269/2018, que denomina de Nilon de Oliveira Barroso, o Ginásio no distrito de Figueiredo, no município de Jaguaruana-CE				

- Ciente.
- Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência.

Atenciosamente,

Eng.º Artur Edisio Meira Façanha Superintendente Adjunto do DAE N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:PL 269/2018 - REMESSA À CTJURAutor:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSAUsuário assinador:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA

Data da criação: 13/12/2018 16:26:16 **Data da assinatura:** 13/12/2018 16:36:41



COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO 13/12/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:DESPACHODescrição:PL 269/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.Autor:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHOUsuário assinador:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

Data da criação: 14/12/2018 11:09:21 **Data da assinatura:** 14/12/2018 11:19:46



CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO 14/12/2018

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)

Descrição:PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 269/2018Autor:99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTEUsuário assinador:99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

Data da criação: 14/12/2018 12:00:51 **Data da assinatura:** 14/12/2018 12:13:48



CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) 14/12/2018

PROJETO DE LEI Nº 269/2018

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

MATÉRIA: DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1°, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 269/2018**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Antônio Granja** que "DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

- Art. 1º Fica denominado de Nilon de Oliveira Barroso, o Ginásio localizado no distrito de Figueiredo, no município de Jaguaruana, Estado do Ceará.
- Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Nascido e criado na comunidade do Figueiredo, em Jaguaruana, Nilon Barroso formou-se em Agronomia pela Universidade Federal do Ceará – UFC e, muitos anos depois, após voltar a morar em sua terra natal, formou-se também em pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú- UVA.

Trabalhou por quase toda sua vida no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS em vários estados do país, mas sempre desejou voltar à Terra da Rede para se aposentar e viver até o fim de sua vida.

Foi professor do Centro Educacional Cônego Agostinho, lecionando as disciplinas de estatística aplicada à educação, matemática, geometria e biologia. Ainda no Cônego Agostinho, foi presidente financeiro, diretor, vice-diretor e membro da entidade mantenedoura do Cônego Agostinho - SOPASA.

Como político, onde prestou serviços à população jaguaruanense, foi vereador e presidente da Câmara Municipal de 1967 a 1970, em uma época na qual vereador não recebia salário, demonstrando, assim, sua paixão pela cidade e pelo seu povo. Posteriormente, foi vice prefeito no primeiro mandato do Zé Augusto, nos anos de 1993 a 1996.

Após se aposentar, não quis deixar de prestar serviços à cidade e trabalhou na Secretaria do Meio Ambiente e foi coordenador da banda municipal, onde exerceu o cargo voluntariamente com muita paixão e dedicação.

Ao longo de sua vida, construiu uma família com 06 filhos e 4 netos."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus <u>aspectos constitucionais, legais</u> e <u>doutrinários</u>.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, <u>os Estados</u>, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, in verbis:

- Art. 25. <u>Os Estados</u> organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1°. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impossoalidade, à moralidade, á publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

 (\ldots)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

 (\ldots)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 168/2018-PROC.**, datado de 10 de dezembro de 2018, nos foi informado através de **OFÍCIO DO PROARES Nº 247/2018**, datado de 11 de dezembro de 2018, que "o referido município não foi contemplado com Programa de Apoio às **Reformas Sociais – PROARES – III.**"

Vale ainda ressaltar que fora encaminhado também oficio (nº 169/2018-PROC datado de 11 de dezembro de 2018) ao Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará – DAE, tendo este respondido por ofício nº 879/2018 – SUPER, datado de 13 de dezembro de 2018, que:

- 1 –",O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
- 3 A unidade ainda não foi denominada oficialmente;
- 4 A construção não foi concluída (em execução);
- 5 A construção do Ginásio está com 75% dos serviços executados."

Observa-se então que a proposição em análise **fere a competência de iniciativa do processo legislativo municipal, posto ser uma competência municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88 que determina: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", ao enfocar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impôs uma atribuição ao Poder Executivo Municipal, portanto, violando o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de "Nilon de Oliveira Barroso, o Ginásio Localizado no distrito de Figueiredo, no município de Jaguaruana, estado do Ceará", trata-se de bem de domínio público municipal, não cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: PL 269/2018 ENCAMINHAMENTO Á COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.

Autor:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHOUsuário assinador:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

Data da criação: 14/12/2018 12:05:17 **Data da assinatura:** 14/12/2018 12:15:42



CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO 14/12/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Tecnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:DESPACHODescrição:PL 269/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR

Autor: 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA **Usuário assinador:** 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA

Data da criação: 14/12/2018 14:38:56 **Data da assinatura:** 14/12/2018 14:49:22



COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO 14/12/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento: (S/N) **Tipo do documento:** DESPACHO **Descrição:** PL 269/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR

Autor:99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINSUsuário assinador:99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 14/12/2018 15:01:42 **Data da assinatura:** 14/12/2018 15:12:06



GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO 14/12/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIAAutor:99359 - SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - SERGIO AGUIAR

Data da criação: 14/12/2018 16:36:19 **Data da assinatura:** 14/12/2018 16:46:49



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 14/12/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de	DATA	
	Relatoria	REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência:NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

SERGIO AGUIAR

Sergis Agrin

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99623 - EVANDRO LEITAO_

Data da criação: 09/04/2019 11:06:24 **Data da assinatura:** 10/04/2019 10:42:56



PLENÁRIO

DESPACHO 10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1° SECRETÁRIO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCANINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOUsuário assinador:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOData da criação:15/04/2019 11:15:03Data da assinatura:15/04/2019 11:15:11



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 15/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vinya Aguisa

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: PROJETO DE LEI Nº 241/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.

Autor:99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINSUsuário assinador:99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 15/04/2019 14:58:32 **Data da assinatura:** 15/04/2019 14:58:37



GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO 15/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJRAutor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Data da criação: 16/04/2019 09:47:34 **Data da assinatura:** 16/04/2019 09:47:39



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 16/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de	DATA	
	Relatoria	REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER CCJR

Autor: 99594 - PAULO SERGIO ROCHA

Usuário assinador: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 04/10/2019 15:47:31 **Data da assinatura:** 25/10/2019 15:15:43



GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 25/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 241/2019

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 269/18 - DENOMINA DE NILON DE OLIVEIRA BARROSO, O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria - Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 241/2019** proposto pelo Deputado Antônio Granja, o qual denomina de Nilon de Oliveira Barroso, o ginásio localizado no Distrito de Figueiredo, no município de Jaguaruana, Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "Nascido e criado na comunidade do Figueiredo, em Jaguaruana, Nilon Barroso formou-se em Agronomia pela Universidade Federal do Ceará – UFC e, muitos anos depois, após voltar a morar em sua terra natal, formou-se também em pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú- UVA."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/20, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação ao Ginásio localizado no Município de Jaguaruana/CE, no Distrito de Figueiredo, de Nilon de Oliveira Barroso.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício do DAE nº 879/2019, o Ginásio que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Jaguaruana e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos da o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinqüenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinqüenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2° - As Leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1° da presente Lei.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do

Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 241/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CCJR

Autor:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Data da criação: 30/10/2019 17:28:18 **Data da assinatura:** 30/10/2019 17:28:27



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 30/10/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

56^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/10/2019

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

alin 9

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVADO

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99623 - EVANDRO LEITAO_

Data da criação: 31/10/2019 13:01:55 **Data da assinatura:** 31/10/2019 16:46:55



PLENÁRIO

DESPACHO 31/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO





AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E SETE

DENOMINA NILON DE OLIVEIRA BARROSO O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Nilon de Oliveira Barroso o Ginásio localizado no Distrito de Figueiredo, no Município de Jaguaruana.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.° VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.° VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.° SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.° SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.° SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.° SECRETÁRIO

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.105. 14 de novembro de 2019. (Autoria: Sérgio Aguiar)

DECLARA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. DE DO ESTA DO DO CELOS DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. L.º Fica declarada como de Destacada Relevância Histórico-

Cultural do Estado do Ceará a Banda de Música do Município de Camocim. Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.106, 14 de novembro de 2019. (Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE-269, QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR-116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a

Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado José Holanda Cunha o trecho da CE-269,

que liga o Distrito do Castanhão a BR-116, no Município de Alto Santo.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.107, 14 de novembro de 2019. (Autoria: Augusta Brito coautoria Bruno Pedrosa)

DECLARA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA DO MUNICÍPIO DE IPU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a

Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. L. Fica declarada como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará a Banda de Música do Município de Ipu

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GÖVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana **GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI Nº17.108, 14 de novembro de 2019. (Autoria: António Granja)

DENOMINA NILON DE OLIVEIRA BARROSO O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei : Art. 1.º Fica denominado Nílon de Oliveira Barroso o Ginásio

localizado no Distrito de Figueiredo, no Municipio de Jaguaruana.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.109, 14 de novembro de 2019. (Autoria: Guilherme Landim)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA CEARENSE A ALCIONE ALBANESI. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a

Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. Lº Fica concedido o Título de Cidadã Cearense a Senhora Alcíone Albanesí, natural da Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. Art, 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GÖVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº207, 14 de novembro de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N°158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. Lº Fica alterada a Lei Complementar Estadual n.º 158, de 14

de janeiro de 2016, nos seguintes dispositivos:

"Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - Fundetur, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos e em custeio de ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística e de eventos do Estado, bem como de serviços públicos e infraestrutura locais para o desenvolvimento do turismo.

§ 1.º Os recursos provenientes do Fundetur que financiarem as atividades mencionadas no art. 1.º, caput, e no art. 3.º e incisos, desta Lei Complementar, nos casos em que forem executadas por entidade ou órgão que não seja a Secretaria do Turismo, serão repassados por meio de Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário, na forma da legislação vigente.

§ 2.º A Secretaria do Turismo, os órgãos e as entidades que utilizarem recursos provenientes do Fundetur deverão destacar a execução em suas prestações de contas anuais de gestão, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2.º

 XI – recursos provenientes de instituições lotéricas; XII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art 4.º Em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar Estadual que tratam da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - Fundetur, diretamente pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, fica estabelecida no Orçamento do Fundetur a fonte "70 - Recursos Diretamente Arrecadados.

Art, 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, créditos adicionais suplementares para consignar recursos orçamentários ao Fundetur, tendo como fonte os recursos diretamente arrecadados (70)." (NR)
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO ATÉ DATA POSTERIOR

TOMADA DE PREÇOS - TÉCNICA E PRECO Nº20190001 A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público para conhecimento dos interessados, que a Licitação regida pela Lei 13.303/2016, de interesse da Interessados, que a Licitação regida peja Lei 13,303/2016, de interesse da Agência Reguladora de Serviços Públicos – ARCE, que tem por objeto a LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ENVOLVENDO CERTIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS MUNICÍPIOS OPERADOS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ (CAGECE) E REGULADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE), FORNE-CIDAS AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANE-AMENTO (SNIS) REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DO ANO DE 2018, CONFORME METODOLOGIA PARA APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REGULAMENTADA PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES № 719, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 (PROJETO ACERTAR)., com data de abertura anteriormente marcada para às 9h30 do dia 14 de novembro de 2019, foi adiada com data a posteriori, em razão de impugnação do edital. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 12 de novembro de 2019.

María das Graças Pinto Rocha PRESIDENTE DA CEL 03

AVISO DE LICITAÇÃO LPN - LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº20190007 IG Nº1030221000

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público a Licitação Pública Nacional Nº 20190007/SPS de interesse da Secretaria da Proteção Social, Justica, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - PROJETO: PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS – PROARES III - ACORDO EMPRÉSTIMO N°: 3408/OC-BR - a contratação de empresa para execução da construção do Centro de Educação Infantil – CEI nos municípios da Região do Maciço de Baturité (Região 07): 02 (dois) Ocara e da Região do Sertão